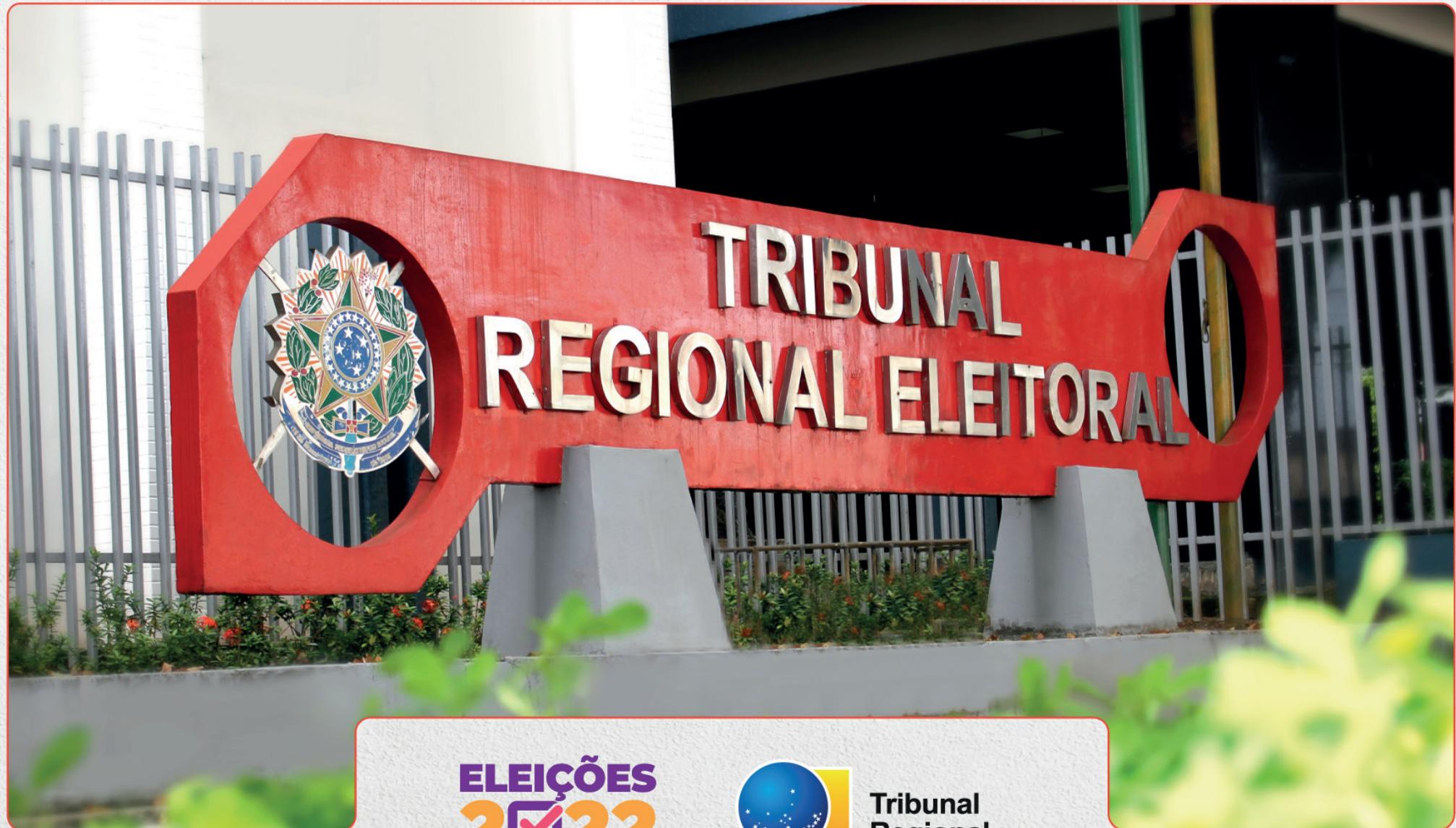


CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL



ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopáis



Tribunal
Regional
Eleitoral-AP



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Desembargador Gilberto de Paula Pinheiro
Presidente

Desembargador João Guilherme Lages Mendes
Vice-presidente e Corregedor

Mário de Paula Franco Junior
Juiz Membro

Matias Pires Neto
Juiz Membro

Paulo César do Vale Madeira
Juiz Membro

Rivaldo Valente Freire
Juiz Membro

Orlando Souto Vasconcelos
Juiz Membro substituto

Pablo Luz de Beltrand
Procurador Regional Eleitoral

Francisco Valentim maia
Diretor-Geral

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Juiz Marcus Vinicius Gouvêa Quintas
Presidente

Membras e Membros
Alessandra Gusmão Trajano de Araújo

Débora Passos da Costa
Joelton Amaral do Carmo
Ronaldo dos Santos Vieira
José Temístocles Silva de Melo
Militão Pereira Souza
Walmira Góes Braga
Rosângela Coelho Régis
Felipe Magalhães Ferreira

Marisa Terezinha Salvador do Nascimento
Heverton Luiz Rodrigues Fernandes

SUMÁRIO

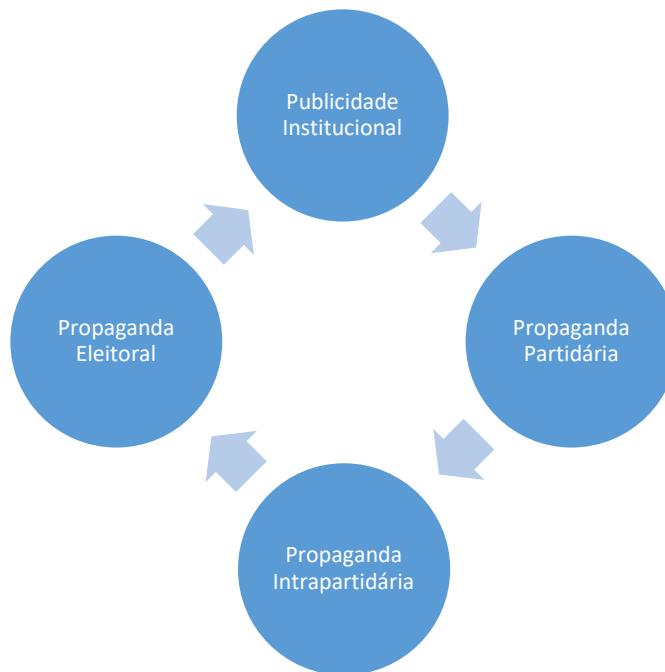
| | |
|--|----|
| CONCEITOS ----- | 4 |
| Linha do tempo da Propaganda Eleitoral – 1º Turno ----- | 7 |
| Linha do tempo da Propaganda Eleitoral – 2º Turno ----- | 8 |
| ADESIVOS EM VEICULOS ----- | 9 |
| ALTO-FALANTES e AMPLIFICADORES DE SOM ----- | 10 |
| BANDEIRAS e MESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ----- | 11 |
| BENS PÚBLICOS e BENS PARTICULARES DE USO COMUM ----- | 12 |
| BENS PARTICULARES ----- | 13 |
| CAMINHADA, PASSEATA e CARREATA ----- | 14 |
| CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS e BRINDES ----- | 15 |
| COMÍCIOS ----- | 16 |
| COMITÊS DE CAMPANHA ----- | 17 |
| FOLHETOS VOLANTES, ADESIVOS e OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS) ----- | 18 |
| JORNAIS e REVISTAS ----- | 19 |
| RÁDIO e TELEVISÃO - Programação Normal ----- | 20 |
| RÁDIO e TELEVISÃO – Propaganda Eleitoral Gratuita ----- | 21 |
| TELEMARKETING ----- | 23 |
| OUTUDOOR ----- | 23 |
| INTERNET ----- | 24 |
| NO DIA DA ELEIÇÃO ----- | 29 |

CONCEITOS

1) Propaganda Política:

São todas as formas de realização de meios publicitários que têm por objetivo conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido político e garantir votos¹.

A propaganda política subdivide-se em:



¹ Fonte: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>

1.a) Propaganda ou Publicidade Institucional:

É aquela que divulga atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não podendo fazer qualquer referência expressa ou implícita à eleição ou a pessoas (pretensas) candidatas. Deve ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social².

1.b) Propaganda Partidária:

É aquela que tem por objeto divulgar os programas, ideias e propostas do partido político e manifestar sua posição sobre temas políticos e ações da sociedade civil, assim como incentivar a filiação partidária e promover a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Curiosidade: A propaganda partidária havia sido extinta no Brasil desde 2017, com a Lei nº 13.487/2017. Em 2019, houve a tentativa de retorno com a Lei nº 13.877/2019, mas o texto foi vetado pelo Presidente da República e o veto mantido pelo Congresso Nacional. Em 3 janeiro de 2022, a Lei nº 14.291/2022 foi sancionada e a Propaganda Partidária gratuita no rádio e na televisão retornou.

1.c) Propaganda Intrapartidária:

É aquela permitida às pessoas pretensas candidatas durante as prévias e na quinzena anterior à realização da convenção partidária para escolha dos nomes que concorrerão às eleições, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, devendo ser retirada imediatamente após a realização do evento. Deve ser direcionada exclusivamente aos convencionais, sendo proibido o uso de rádio, de televisão e outdoor³.

1.d) Propaganda Eleitoral:

É aquela realizada por candidatas e candidatos, partidos políticos, federações e coligações com o objetivo de captar votos para a investidura nos cargos em disputa na eleição. Só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano de eleição⁴.

² CF/1988- §1º do art. 37: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores.

³ Lei nº 9504/97, art.36, §1º: Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

⁴ Lei nº 9.504/97, art. 36: A propaganda eleitoral somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

2) Propaganda Antecipada ou Extemporânea:

São todas as formas de realização de meios publicitários divulgados antes do período permitido (ou seja, antes do dia 16 de agosto), com a finalidade de obter votos. Para configurar propaganda eleitoral antecipada deve haver o pedido EXPLÍCITO de voto⁵.

Fique ligado!

A menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais e os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive internet, desde que não envolvam pedido explícito de voto, NÃO configuram propaganda antecipada:

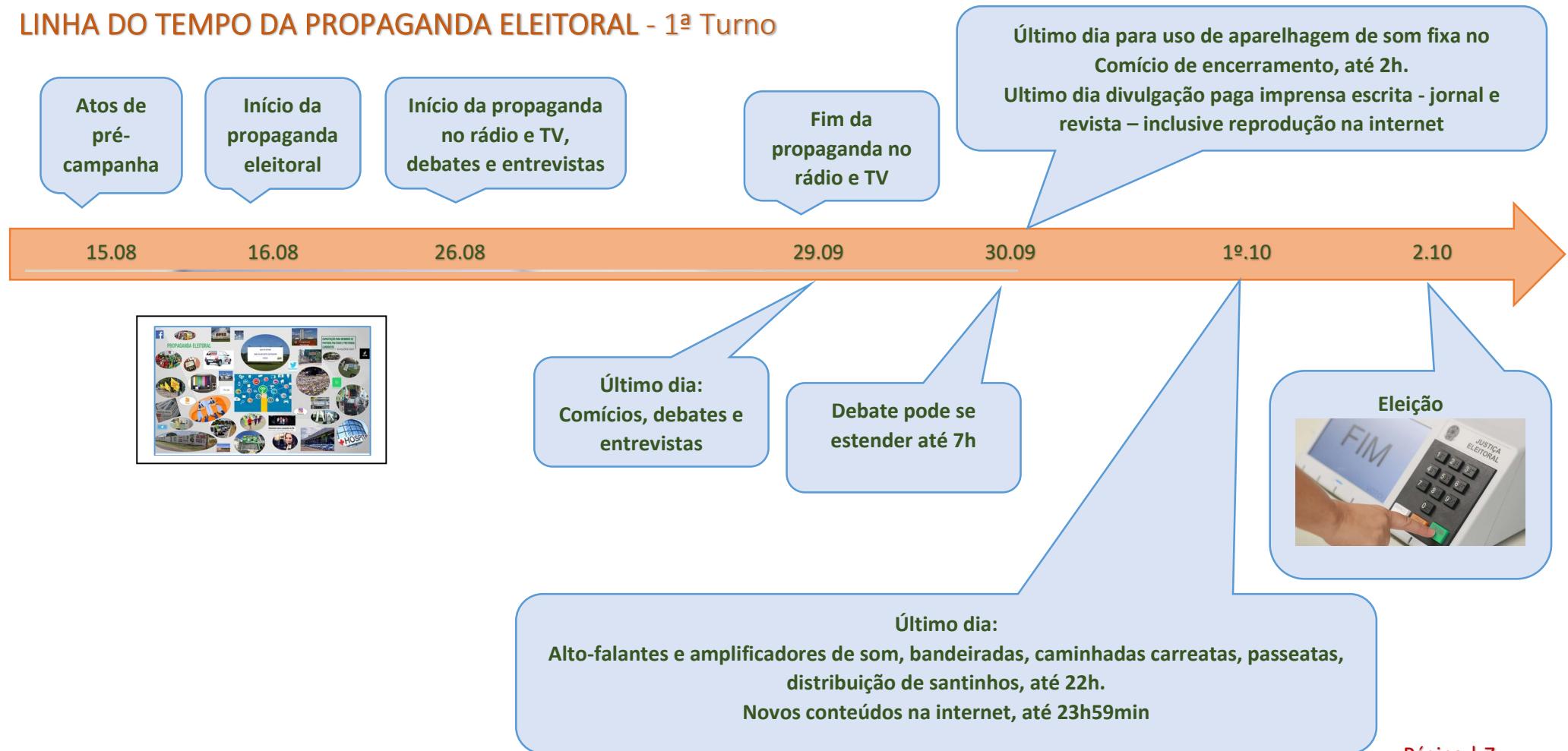
- a) a participação de filiadas e filiados a partidos políticos ou de pré-candidatas/ os em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados e das filiadas que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos e pré-candidatas; d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- f) a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- g) campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso VII do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 13.488/2017).

⁵ Lei nº 9504/97, art.36-A: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet

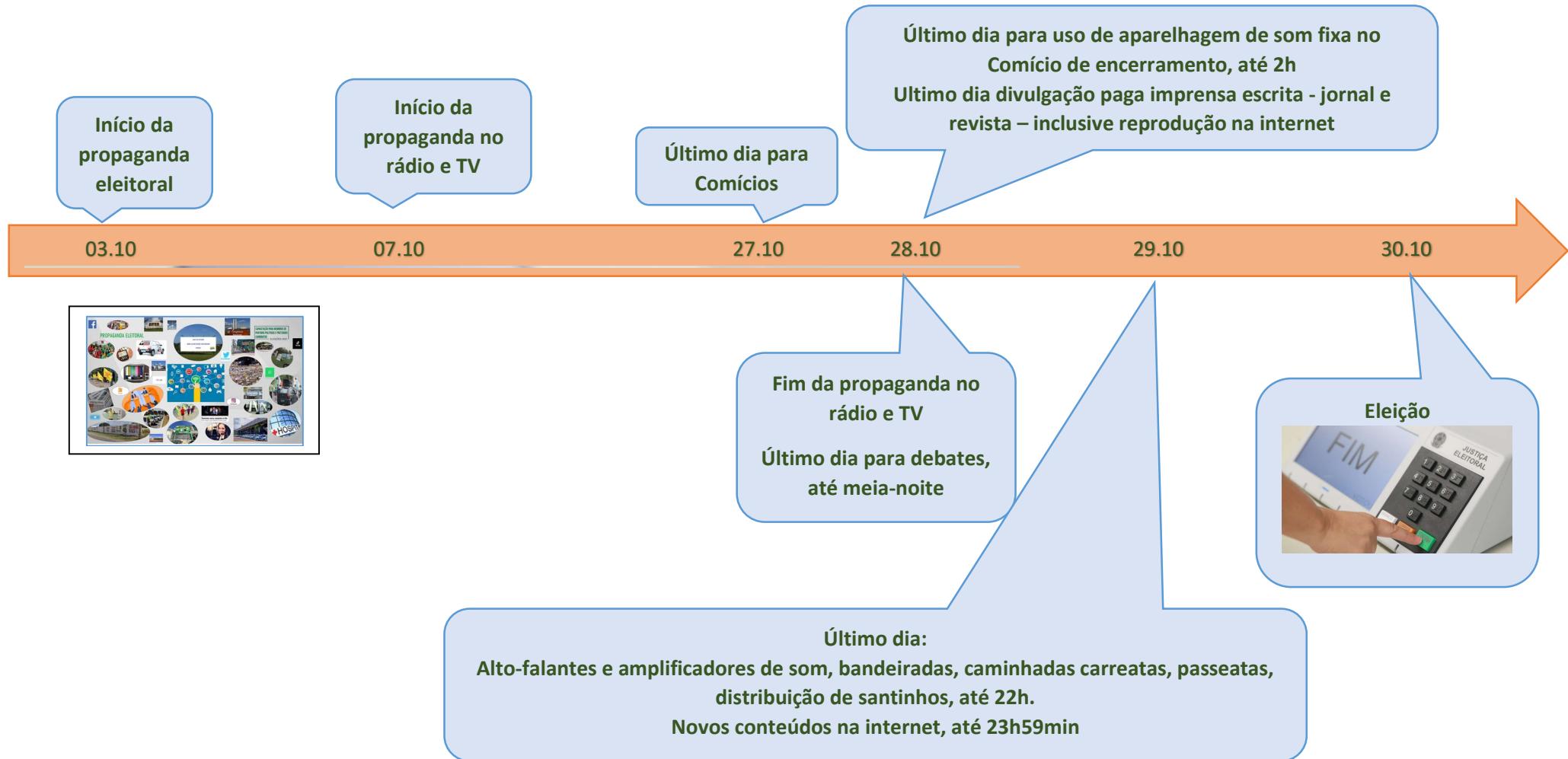
3) Atos de pré-campanha ou propaganda pré-eleitoral:

São os atos praticados que indicam que determinadas pessoas pretendem concorrer nas eleições como candidatas. As pessoas pré-candidatas apresentam suas propostas de candidatura tanto aos seus partidos quanto à população. Os atos mencionados no item anterior previstos nos art.36-A da Lei nº 9.504/97 são considerados atos de pré-campanha.

LINHA DO TEMPO DA PROPAGANDA ELEITORAL - 1^a Turno



LINHA DO TEMPO DA PROPAGANDA ELEITORAL - 2^a Turno



ADESIVOS EM VEÍCULOS



- Microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro;
- Em outras posições desde que não exceda o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).



Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem contratou, e a respectiva tiragem.



- Em troca de dinheiro ou qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado do veículo;
- Que ultrapassem os limites permitidos.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.38, §4º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art.20 e §§3º e 4º e art.21

ALTO-FALANTES e AMPLIFICADORES DE SOM



- A partir de 16.08 até 1º.10, entre 8h e 22h – 1º Turno;
- A partir de 03.10 até 29.10, entre 8h e 22h- 2º Turno;
- A utilização de carros de som e minitrios só é permitida como apoio em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.



No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som constitui crime eleitoral.

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).



- A menos de 200metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, da União, Estados e Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde;
- A menos de 200metros das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
- Utilização de carros de som e minitrios sozinhos sem acompanhar carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.39, §§3º e 11.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art.15, I a III, §3º

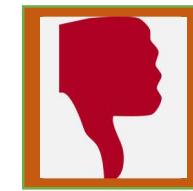
BANDEIRAS e MESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS



- Ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
- Devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre 6h e 22h.



No dia da eleição é permitida, a manifestação **individual e silenciosa** da preferência da pessoa eleitora por partido, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada **exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, adesivos, dísticos e camisetas.**



- Não é permitida a afixação de bandeiras em imóveis particulares;
- Não é permitida a afixação em local público de forma permanente.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.37, §2º, I, §§6º e 7º.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art.19, §§4º e 5º.

BENS PÚBLICOS e BENS PARTICULARES DE USO COMUM



→ Não é permitida a propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, inclusive:

- 1) Postes de iluminação pública;
- 2) Sinalização de tráfego;
- 3) Viadutos;
- 4) Passarelas;
- 5) Pontes,
- 6) Paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- 7) Árvores e jardins localizados em áreas públicas;
- 8) Muros, cercas e tapumes divisórios.

→ Não é permitida a propaganda eleitoral nos **bens de uso comum**: são aqueles em que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, clínicas, hospitais, ainda que de propriedade privada.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.37, caput e §4º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art.19, §§2º a 3º.

BENS PARTICULARES



→ É permitido o uso de **adesivo plástico** em:

- 1) Automóveis;
- 2) Caminhões;
- 3) Bicicletas;
- 4) Motocicletas e;
- 5) Janelas residenciais.

Desde que não exceda a **0,5m²** (meio metro quadrado).



→ Em troca de dinheiro ou qualquer tipo de pagamento;

→ Não é permitida a juxtaposição de adesivos se a dimensão total da propaganda ultrapassar **0,5m²** (meio metro quadrado).

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.37, §8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art.20, II, §§1ºe2º.

CAMINHADA, PASSEATA e CARREATA



- A partir de 16.08 até às 22h do dia 1º.10 - 1º Turno;
- A partir das 17h do dia 03.10 até às 22h do dia 29.10 – 2º Turno;
- Pode haver uso de carros de som e minitrios durante a realização das carreatas, caminhadas ou passeatas.



No dia da eleição não é permitida a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa.

E também **constitui crime eleitoral a realização de carreata.**

→ Caso se utilize carros de som ou minitrios não se pode ultrapassar o limite de 80db (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

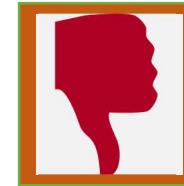
→ As vedações sobre distância mínima de prédios públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.39, §5º, I, §11, e 39-A, §1º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§3º e 4º e art. 82, §1º, I e II e art.87, I

CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS e BRINDES



→ É permitido o uso, a qualquer tempo, de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas outros adornos pela eleitora, como forma de manifestação de sua(s) preferência(s) política(s), desde que não tenham sido distribuídos /confeccionados por candidatos ou comitê;

→ É permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabo eleitoral, para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenha elementos explícitos de propaganda eleitoral, sendo restringida à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome da candidata ou candidato.

→ É proibida a confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê, candidata e candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor.

Fundamento

Código Eleitoral: arts. 222 e 237
Lei nº 9.504/97, art.39, §6º e 41-A.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, §§1º e 2º.

COMÍCIOS



- A partir de 16.08 até 30.09, das 8h às 24h – 1º Turno;
- A partir das 17h do dia 03.10 até 27.10 – 2º Turno;
- O comício de encerramento pode se estender até às 02:00 do dia 01º.10 – 1º Turno; e até 02:00 do dia 28.10 – 2º Turno;
- Pode ser utilizada aparelhagem de som fixa e trio elétrico, desde que permaneça parado durante o evento.



→ A realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet (live show) para promoção de candidata e candidato, e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação, é proibida.



Artistas podem se apresentar em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais e artistas candidatos podem exercer as atividades normais da profissão, exceto:

- a)em programas de rádio e televisão;
- b)na animação de comícios; ou
- c) divulgação de forma dissimulada de sua candidatura



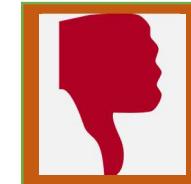
Fundamento

ADI 5970/DF.
Lei nº 9.504/97, art.39, §§4º e 5º, I.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art.15,§º e art. 17, par.único,

COMITÊS DE CAMPANHA



- **Comitê central de campanha:** pode conter inscrição da sua designação, bem como do nome e número da candidata ou candidato, em dimensões de **até 4m²** (quatro metros quadrados);
- **Comitês de campanha:** nos demais a divulgação dos dados de candidatura deve observar o limite de **0,5m²** (meio metro quadrado).



→ É proibida a justaposição de propaganda que exceda as dimensões máximas estabelecidas, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites.



A propaganda eleitoral no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos, 4m² (comitê central) ou 0,5m² (demais comitês), desde que não haja visualização externa.

Fundamento

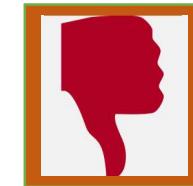
Lei nº 9.504/97, art.37, §2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14§§1ºa3º e 5º.

FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS e OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS)



- A partir de 16.08 até 22h do dia 1º.10 -1º Turno;
- A partir das 17h do dia 03.10 até 22h do dia 29.10 – 2º Turno;
- Adesivos destinados à distribuição devem ter a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado);
- Não dependem de licença municipal e devem ser editados sob a responsabilidade do partido políticos, da federação, da coligação, da candidata ou candidato.



- É proibido espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição- sujeito a multa e apuração criminal;
- No dia da eleição é proibida a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda eleitoral.



Todo material impresso de campanha deve conter também o número de inscrição no CNPJ ou o número de CPF do responsável pela confecção, bem como quem contratou, e a respectiva tiragem.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.38 e 39, §§5º, III, 9º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §7º e art.21, §§1º e 2º e art.87, II.

JORNAIS e REVISTAS



→ A partir de 16.08 até 30.09 -1º Turno;
→ A partir de 03.10 até 28.10- 2º Turno;

→ É permitida a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita, inclusive a reprodução na internet do jornal;

→ Até 10 anúncios, por veículo, em datas diversas; espaço máximo, por edição de 1/8 (um oitavo) de página do jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;

→ É permitida a divulgação de opinião favorável a candidata e candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

→ Publicação de propaganda eleitoral que exceda os limites ou não observe às diretrizes permitidas.



O anúncio deve constar, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Eventuais abusos ou excessos, assim como formas de uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitas a apuração e punição.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.43 e §§.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42 e §§.

RÁDIO e TELEVISÃO – Programação Normal



→ A partir de 16.08 as emissoras podem transmitir debates e entrevistas entre as candidatas e os candidatos até o dia 29.09-1º Turno; e 28.10, meia noite – 2º Turno;

→ O último debate pode se estender até às 7h do dia 30.09-1º Turno;

→ As regras dos debates são estabelecidas entre emissoras e partidos – ciência da Justiça Eleitoral.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.45 e §§ e 46.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 43 a 47.



→ A partir de 30.06 é proibido às emissoras transmitir, programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a);

→ A partir do dia 06.08 é proibida:

a) a transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados;

b) dar tratamento privilegiado a pessoa candidata, partido político, federação ou coligação;

c) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica, mesmo que dissimuladamente, a pessoa candidata, exceto programa jornalístico ou debate político;

d) divulgar nome de programa que se refira a pessoa candidata escolhida em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar na urna eletrônica.

RÁDIO e TELEVISÃO – Propaganda Eleitoral Gratuita



- A partir de 26.08 até 29.09 -1º Turno;
- A partir de 07.10 até 28.10 -2º Turno;
- As emissoras devem veicular a propaganda eleitoral;
- A propaganda eleitoral será em Bloco (25min) e Inserções (70min) diários;
- Bloco: segunda à sábado; e Inserções: segunda a domingo, de 30s ou 60s.

| Bloco | Horário |
|-------|---------|
| 1º | 5h -11h |
| 2º | 11h-18h |
| 3º | 18h-24h |

← Inserções, de 30s ou 60s, de segunda a domingo

Segunda, quartas e sextas:

| Cargo | Rádio | Televisão |
|-------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| Senador | 7h às 7h05 12h às 12h05 | 13h às 13h05 20h30 às 20h35 |
| Deputado Estadual | 7h05 às 7h15 12h05 às 12h15 | 13h05 às 13h15 20h35 às 20h45 |
| Governador | 7h15 às 7h25 12h15 às 12h25 | 13h15 às 13h25 20h45 às 20h55 |

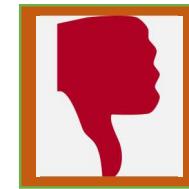
Terças, quintas e sábados:

| Cargo | Rádio | Televisão |
|------------------|--------------------------------------|--|
| Presidente | 7h às 7h12m30 12h às 12h12m30 | 13h às 13h12m30 20h30 às 20h42m30 |
| Deputado Federal | 7h12m30 às 7h25 12h12m30 às 12h25 | 13h12m30 às 13h25 20h42m30 às 20h55 |

RÁDIO e TELEVISÃO – Propaganda Eleitoral Gratuita



- Restrita aos horários definidos na resolução;
- Deve utilizar legenda aberta, janela com intérprete de libras (1/4 da largura da tela) e audiodescrição;
- Podem agrupar inserções de 30s em módulos de 60s dentro de um mesmo bloco.



- É proibida a propaganda paga;
- No horário reservado não pode haver comercial ou promoção de marca ou produto, ainda que de forma disfarçada;
- É proibida a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.44 a 57.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48 a 81-B.

TELEMARKETING



→ É proibido em qualquer horário.

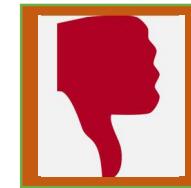


Fundamento

ADI 5122/DF

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 34, I.

OUTDOOR



→ É proibido, independentemente do local, inclusive o eletrônico

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.39, §8º.

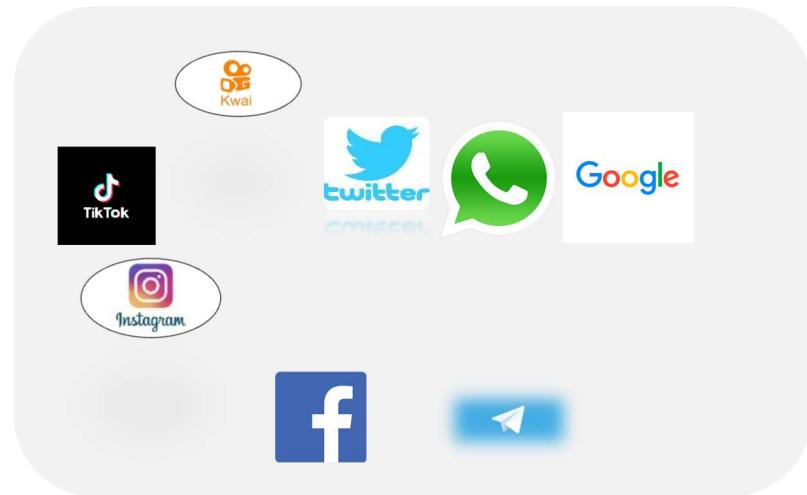
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, e §§.

INTERNET



- A partir do dia 16.08 até 23h59 de 1º.10 – 1º Turno;
- A partir de 03.10 até 23h59min do dia 29.10-2º Turno;
- Permitido sítios eletrônicos de partidos, de federações, de coligações e de candidatas e de candidatos;
- Permitido o envio de mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas para endereços cadastrados gratuitamente pelas candidatas e candidatos, partidos, federações ou coligação;
- Permitido em blogs, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas.

- Todo endereço eletrônico deve ser comunicado à Justiça Eleitoral;
- Os sítios devem ser hospedados em provedores estabelecidos no Brasil;
- As mensagens devem permitir o descadastramento pelo destinatário.



Fundamento
Lei nº 9.504/97, art.57-A a 57-j.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27 a 40

INTERNET



- É proibida em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- É proibida em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública – do Governo;
- É proibida a venda, doação ou cessão de cadastros eletrônicos, em favor de candidatas ou candidatos;
- É proibida a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender ou denegrir a imagem de candidatas e candidatos, de partidos ou de coligação;
- É proibida a divulgação de conteúdos de desinformação- Fake News;
- É proibida a contratação de impulsionamento de conteúdos por pessoa natural.

Fundamento
Lei nº 9.504/97, art.57-B, 57-C e 57-E e ss.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, IV, b, art.29, §1º e art.31.

INTERNET

Impulsionamento e disparo em massa de conteúdo.

| | Disparo em massa | Impulsionamento |
|---|---|---|
| Pessoa Natural |  NÃO PODE |  NÃO PODE |
| Candidatas e candidatos Partidos Federações Coligações |  PODE Desde que com o consentimento da pessoa destinatária |  PODE |



Regras de Impulsionamento

- A Contratação é direta com o provedor de aplicação de internet que deve ser cadastrado na Justiça Eleitoral;
- Apenas para promover ou beneficiar candidatas e candidatos;
- Não pode ser contratado para realização de propaganda negativa (falar mal);
- Deve conter o CNPJ ou CPF da pessoa responsável – ou hiperlink (ícone) que que o direcione para tal informação.

→ **Disparo em massa** sem o consentimento do destinatário: Multa de R\$100,00(cem reais) por mensagem.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §3º e 57-J.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28 e
29 §§3ºe 5º.

INTERNET



Mensagem eletrônica e mensagem instantânea

- Pode ser enviada por candidata, candidato, partido político, federação de partido ou coligação, mas deve oferecer identificação completa do remetente e ferramenta que permita o des cadastramento – **em 48 horas**;
- Podem ser enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.



- Mensagens enviadas mesmo após a manifestação do destinatário que não quer mais recebê-las: Multa de R\$100,00 (cem reais) por mensagem;
- As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem as regras acima e às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução 23.610/2019 ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

Fundamento
Lei nº 9.504/97, art.57-G e 57-J,
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, §1º e 2º.

INTERNET



→ É proibido realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação de partido e coligação.

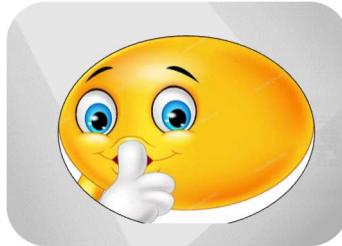


A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet no dia da eleição é crime.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano.
e multa de R\$5.320,50 a R\$15.961,50.

Fundamento
Lei nº 9.504/97, art.39, §5º, IV,
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 87, IV.

NO DIA DA ELEIÇÃO



- A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de **bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas**;
- A propaganda divulgada na internet antes do dia da eleição (**até 23h59min do dia 01º.10 –sábado**) pode ser mantida, assim como podem ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.39, §5º, IV e 39-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82 e 87, §1º



NO DIA DA ELEIÇÃO



→ É proibido até o término da votação, com ou sem utilização de veículos:

- I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda permitidos (bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas);
- II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- III- abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- IV – distribuição de camisetas.

Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.39, §5º, III e art.39-A, §1º.
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, §1º, I a IV.

NO DIA DA ELEIÇÃO



É crime no dia da eleição:

- I- O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II- A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;
- IV- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações na internet.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano.

e multa de R\$5.320,50 a R\$15.961,50.



Fundamento

Lei nº 9.504/97, art.39, §5º, I a IV.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 87, I a IV.